



PROCESSO Nº 003/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020
TIPO: Tipo Menor Preço Por Item.

ESCLARECIMENTO JUSTIFICATIVA

JULGAMENTO REFERENTE AOS ITENS 08, 108, 160, 233, 248, 302 e 367

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP OU EQUIPARADAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DIDÁTICO E ESPORTIVO, DESTINADOS AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Aos 10 de fevereiro de 2020, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de São João da Lagoa, a Pregoeira BETANIA SARAIVA EULALIO e a equipe de apoio, para realização da Sessão Pública para julgamento do Pregão Presencial 001/2020.

Transcorrida a fase de lances e negociações a Pregoeira registrou que os itens 08, 108, 160, 233, 248, 302 e 367 estavam acima do valor de referência. A Pregoeira esclareceu que os valores finais para os referidos itens seriam registrados e somente adjudicados após nova pesquisa de mercado, caso comprovado que os preços finais estão praticáveis.

Ante a dificuldade de pesquisa de preços junto a empresas do ramo a Pregoeira pesquisou os produtos via internet e constatou a dificuldade de averiguar os valores reais de alguns itens, dificuldade essa agravada pela especificação dos mesmos, conseguindo uma quantidade limitada de orçamentos, mas suficiente para sua conferência.

Após análise das cotações, a Pregoeira achou por bem adjudicar os itens 08, 108, 233, 248, 302, já que ficou claro que o preço da maioria dos produtos realmente está de acordo com o valor de mercado, sendo as alterações insignificantes e não justificariam a deflagração de novo procedimento licitatório, o que apenas oneraria os cofres públicos, levando-se em conta os gastos para realização de novo processo. A Pregoeira observou também que, os descontos conseguidos no Pregão provam que as licitantes, naqueles itens em que foi possível, abaixaram significativamente seus valores inicialmente propostos, sendo que, somente nos itens em comento não conseguiram chegar ao preço de referência.

Os itens 160 - Fantoche personagens infantis com olho de PVC e 367 - PLACA DE ISOPOR nº 30: mm, não foram adjudicados, uma vez que, não foi possível comprovar que seu valor final estava de acordo com o praticado no mercado.

É cediço que para a aceitabilidade do preço ofertado por qualquer licitante em uma licitação, não se pode admitir preços distanciados da realidade do mercado. Contudo, muito embora alguns dos valores apresentados pelos licitantes estejam acima do preço estimado em edital para os itens em referência, entende-se que é cabível, no caso em tela, a declaração de vencedores. Isto porque, em uma análise detida dos autos, entende-se que a contratação pelo valor ofertado pelo Licitante não trará prejuízos para a Administração, tampouco lesão ao erário. Em observância ao princípio da razoabilidade, admite-se que pequenas oscilações acima do valor de referência podem ser aceitas para prosseguimento do processo.

Destaque-se que o presente procedimento licitatório observou também o princípio da publicidade ao cumprir as determinações legais de publicação do instrumento convocatório deste certame. Sendo assim, considerando ainda os custos que um novo processo traria à Administração, é perfeitamente admissível o julgamento favorável ao preço ofertado pelas empresas vencedoras.

Eulalio



Em princípio, o preço excessivo ou inexequível não deve ser objeto de desclassificação imediata na sessão de pregão, salvo erro flagrante verificado na proposta que impeça a correta competição na fase de lances.

A aceitabilidade das propostas (referindo-se à classificação ou desclassificação), com base no art. 22, parágrafo segundo, do decreto 5.450/05, deve ser realizada antes da fase de lances. No entanto, a aceitabilidade no sentido técnico que o pregão a emprega (análise final e conjunta da adequabilidade geral da proposta, por exemplo, preço final aceitável, etc) é feita apenas ao final, do licitante vencedor.

Se o preço estiver acima do estimado o pregoeiro deverá proceder a nova pesquisa de mercado para verificar se houve oscilação de preços no período.

Somente é lícito contratar por valores superiores aos orçados nos casos em que a Administração verifica tarde demais, para ajustar o orçamento, que os preços orçados não correspondem aos de mercado. Tal circunstância, entretanto, deve ser devidamente demonstrada pela Administração nos autos do processo licitatório. ACÓRDÃO Nº 6456/2011 Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Assim sendo, prezando pela pelos princípios da eficiência, razoabilidade e eficácia, a Pregoeira achou por bem adjudicar os itens 08, 108, 233, 248, 302, que tiveram seus lances finais acima do valor de referência, mas após nova pesquisa, comprovou-se estarem com preços praticáveis.

São João da Lagoa, 19 de fevereiro de 2020.

Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira



NOTA EXPLICATIVA

Devido aos parâmetros do Sistema Eletrônico usado por esta municipalidade, não foi possível adjudicar e homologar o Pregão Presencial nº 001/2020, Processo Administrativo nº 003/2020 com a exclusão da empresa AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ainda que, a mesma tenha solicitado a desistência da proposta e ter sido feito a negociação com a segunda colocada anteriormente a tais atos.

Foram feitas várias tentativas de alterar a forma de lançamento no Sistema Informatizado, mas todas restaram infrutíferas.

Assim sendo, esclarecemos que, ainda que conste nos relatórios de termos de ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO a empresa desistente, AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tal desistência foi negociada anteriormente a tais atos.

São João da Lagoa, 19 de fevereiro de 2020.

Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira